



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

**P A R E C E R**

**PROJETO DE LEI nº 490/2023**

Proponente: Deputada MAYRA DIAS

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.

**I – RELATÓRIO:**

Na data de 15.Mai.2023 foi apresentado pela ilustre Deputada Mayra Dias, o **Projeto de Lei nº 490/2023**, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, informam que: **PL nº 490/2023, Art. 1º** Fica garantida a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminentíssimo Deputado Felipe Souza, este emitiu **voto favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 490/2023.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Comandante Dan, este manifestou **voto favorável** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 490/2023.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

Posteriormente, encaminhado à **Comissão de Segurança Pública – CSP**, e na condição de relator designado, passo e emitir voto.

É o relatório, no essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei nº 490/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, informando que: **PL nº 490/2023, Art. 1º *Fica garantida a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)***, tem em seu objeto a defesa de direitos fundamentais referentes a vida e a segurança de crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Nesse contexto, no âmbito da Legislação Federal, dispõe a **Lei Federal específica nº 8.069, de 13.Jul.1990**, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujo diploma legal determina que as Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescentes serão aplicáveis sempre que seus direitos fundamentais expressos no ECA forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade e do Estado; estipulando ainda, regras específicas para investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, nesses termos, se extraí, respectivamente, de seus artigos 98, inciso I; 190-A, incisos I, II, III, §§ 1º, 2º, incisos I, II, §3º; 190-B, parágrafo único; 190-C, parágrafo único; 190-D, parágrafo único; 190-E, parágrafo único, os quais reproto nos seguintes termos:

**Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 – ECA**

**Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:**

**I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**





**PODER LEGISLATIVO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

**Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:**

**I –** será precedida de autorização judicial devidamente circunstaciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

**II –** dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

**III –** não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

**§ 1º-A** autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º-deste artigo.

**§ 2º**Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º-deste artigo, consideram-se:

**I –** dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

**II –** dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

**§ 3º**A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

**Art. 190-B.** As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

**Parágrafo único.** Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

**Art. 190-C.** Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos [arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D](#) desta Lei e nos [arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B](#) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [\(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017\)](#)

**Parágrafo único.** O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

**Art. 190-D.** Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

**Parágrafo único.** O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

**Art. 190-E.** Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

**Parágrafo único.** Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

Nesse contexto, constata-se que o Projeto de Lei nº 490/2023 **encontra-se em plena harmonia** com a Norma Geral específica, decorrente da Lei Federal específica nº 8.069, de 13.Jul.1990 - ECA, uma vez que *“garante a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso e/ou exploração sexual, que tenham como vítima crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”,* cumprindo, desta forma, a determinação constitucional inclusa no Art. 24, §4º, da Carta Federal/1988, que determina, verbis:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

**Quanto a iniciativa**, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos XI e XV, da Carta Federal/1988, verbis:

**Constituição Federal/1988**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XI - procedimentos em matéria processual;**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

**III - VOTO:**

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 490/2023, de autoria da eminente **Deputada Mayra Dias**.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

S.R., do Comissão de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, em Manaus-AM, aos 03 dias do mês de outubro de 2023.

**ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel****Deputado Estadual – PL****Relator**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 04/10/2023 10:24:36  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 04/10/2023 10:06:59  
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 04/10/2023 09:43:35

